



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.672 - MS (2010/0206979-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ANACLETO BERNAL
ADVOGADO : MARCELLE PERES LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : VANESSA DE MESQUITA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. PROFESSOR. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Os dispositivos apontados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração, não foram apreciados pelo Tribunal de origem, o que configura a ausência de prequestionamento e atrai a incidência da Súmula n. 211/STJ.
2. A alteração do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, análise de matéria de índole local, o que é inadmitido em recurso especial, frente ao óbice da Súmula 280/STF, aplicada aqui por analogia.
3. A interposição do Recurso Especial pela alínea "c", do permissivo constitucional, exige que o recorrente proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, bem como apresente cópia ou certidão dos acórdãos apontados como divergentes, conforme o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RI/STJ. No caso dos autos, descuidou-se o agravante de cumprir a referida exigência legal.
4. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.
5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.672 - MS (2010/0206979-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ANACLETO BERNAL
ADVOGADO : MARCELLE PERES LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : VANESSA DE MESQUITA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por Anacleto Bernal contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, cuja ementa se transcreve (fl. 159):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PROFESSOR. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Nas razões da presente irresignação, o agravante alega que "Quanto a matéria infraconstitucional combatida, houve a devida discussão em sede de instância inferior, inclusive com parte de transcrição do voto proferido em sede de Apelação Cível sobre a violação dos artigos infraconstitucionais, fato suficiente para demonstrar a existência de prequestionamento da matéria. Tal argumento afasta a incidência das Súmulas 211 do STJ e 280 do STF" (fl. 170).

Afirma que não houve a devida motivação da decisão ao não reconhecer a ocorrência do dissídio jurisprudencial.

Acrescenta que "o assunto que norteia o respectivo recurso já foi fruto de recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) o qual editou a Súmula n. 466, que trata do saque do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelo empregado público, quando seu contrato de trabalho for declarado nulo por falta de prévia aprovação em concurso" (fl. 171, grifo no original).

Finaliza pleiteando a reforma da decisão agravada e, se mantida, que seja o recurso submetido à Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.672 - MS (2010/0206979-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. PROFESSOR. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Os dispositivos apontados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração, não foram apreciados pelo Tribunal de origem, o que configura a ausência de prequestionamento e atrai a incidência da Súmula n. 211/STJ.
2. A alteração do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, análise de matéria de índole local, o que é inadmitido em recurso especial, frente ao óbice da Súmula 280/STF, aplicada aqui por analogia.
3. A interposição do Recurso Especial pela alínea "c", do permissivo constitucional, exige que o recorrente proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, bem como apresente cópia ou certidão dos acórdãos apontados como divergentes, conforme o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RI/STJ. No caso dos autos, descuidou-se o agravante de cumprir a referida exigência legal.
4. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.
5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Conforme registrado pelo *decisum* ora atacado, a Corte regional, embora opostos embargos de declaração, não enfrentou a matéria dos arts. 186, 884, 885, 927 e 944 do Código Civil, de modo que se resente o apelo especial do necessário debate prévio da questão infraconstitucional para fins de acesso à instância extraordinária, pelo que, no ponto, incide a Súmula 211/STJ.

No caso *sub examine* o agravante, contratado temporariamente para lecionar na rede estadual de ensino do Estado de Mato Grosso do Sul, ajuizou ação ordinária objetivando o recebimento dos depósitos do FGTS; todavia, tal pedido foi julgado improcedente.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem, ao negar-lhe provimento, consignou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a prestação de serviços teria se dado em virtude de contrato para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, embasado no art. 37, IX, da Constituição Federal e na Lei Complementar 87/2000. Confirmam-se, a propósito, as razões de decidir do acórdão recorrido (fls. 24-25):

Tem-se como incontroversa a prestação de serviços, em virtude de contrato para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, embasado no art. 37, IX da Constituição Federal e na Lei Complementar n. 87/2000, que, dispõe sobre a convocação de professores para atendimento de excepcional interesse público, caracterizado pela necessidade do serviço na educação, em razão de licença saúde, exoneração, aposentadoria, etc.

Desse modo, como os apelantes não são servidores ocupantes de cargos públicos, em razão da contratação, cujos contratos foram sempre com prazo determinado e que, obedecem a legislação estadual própria, não se pode reconhecer como sendo a eles aplicados o art. 7º da Constituição Federal, posto que sua contratação, como já frisado, não se rege pelas regras estabelecidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Nesse compasso, observo que os apelante receberam seus direitos que são aqueles previstos contratualmente, ou seja, férias, gratificação natalina, abonos, não havendo previsão, entretanto, dos depósitos referentes ao FGTS – Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço.

Ocorre que, como já mencionado, aos apelantes não se aplicam as regras estabelecidas pela CLT, devendo se concluir que seus direitos são os estabelecidos no contrato firmado e na legislação estadual pertinente.

Portanto, tendo sido contratados a título precário para exercer a função de professores e não havendo vínculo de emprego, os apelante não tem direito ao recebimento do FGTS, posto que tal verba não é prevista no contrato, não cabendo tampouco as verbas pretendidas pela continuidade do contrato.

Dessarte, não há como se reconhecer a ilegalidade apontada, pois a contratação foi efetuada com amparo no art. 37, IX da Constituição Federal, encontrando também respaldo na lei estadual acima citada.

Assim, não existindo qualquer indício de ilegalidade na contratação, não há porque se dar respaldo às pretensões dos apelantes, mesmo porque sempre contrataram com a administração pública, tendo perfeita noção da precariedade do contrato, sendo no entanto, perfeitamente amparados pelo regime fixado em lei.

Nesse contexto, afigura-se incontestável que a alteração do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, análise de matéria de índole local, o que é inadmitido em recurso especial, frente ao óbice da Súmula 280/STF, aplicada aqui por analogia.

Quanto ao dissídio, a interposição do Recurso Especial pela alínea "c", do permissivo constitucional, exige que o recorrente proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, bem como apresente cópia ou certidão dos acórdãos apontados como divergentes, conforme o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º, "a", e § 2º, do RI/STJ. No caso dos autos, descuidou-se o ora agravante de cumprir a referida exigência legal.

Sobre o tema, dentre os precedentes, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que, mesmo quando o dissídio for notório, deve o agravante cumprir as formalidades no que concerne à comprovação da divergência jurisprudencial, realizando o cotejo analítico.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1.262.688/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/3/2010).

Assim, mesmo quando o dissídio for notório, o que não se aplica ao presente caso, é indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a divergência jurisprudencial.

Outrossim, da análise detida dos autos, observa-se que somente nas razões da presente irresignação é que o agravante aponta a suposta incidência da Súmula 466/STJ.

Ocorre, porém, que não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Julgados procedentes os embargos à execução opostos pelo sócio executado, com a sua conseqüente exclusão do pólo passivo da demanda, a sucumbência relativa ao incidente deverá recair apenas sobre a exequente.

2. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.023.631/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º DA LEI N. 1.533/51 E 46 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão que reconheceu a ilegitimidade do Delegado Regional Tributário para figurar no pólo passivo de ação mandamental.
2. O Tribunal de origem reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora com supedâneo na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Complementar n. 478/86.
3. Para afastar o entendimento do acórdão a quo e verificar a argumentação trazida no apelo nobre, torna-se necessária a análise de direito local, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 280/STF.
4. A tese concernente à aplicabilidade da teoria da encampação somente foi suscitada perante as instâncias ordinárias por ocasião da oposição dos embargos declaratórios e o Tribunal *a quo* sobre ela não se manifestou, o que configura a ausência de prequestionamento. Incidência, *in casu*, da Súmula 211/STJ.
5. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.
6. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no Ag 1.239.251/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/11/2010).

Verifica-se, assim, que o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar as razões acima tecidas, motivo pelo qual não merece reforma a decisão agravada, que deve ser mantida, *in totum*.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0206979-6

AgRg no
Ag 1.379.672 / MS

Números Origem: 001090620799 20100054217 20100054217000100 20100054217000101
20100054217000102 20100054217000103 20100054217000104

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANACLETO BERNAL
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : VANESSA DE MESQUITA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS/Fundo de Garantia
Por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANACLETO BERNAL
ADVOGADO : MARCELLE PERES LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : VANESSA DE MESQUITA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.